



Processo TC n.º 09.118/14

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do Pregão Presencial n.º 075/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito)**, objetivando a contratação de empresa especializada para registro de preços consignados em ata, para eventuais serviços de manutenção corretiva e preventiva de mobiliários diversos, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município, cujo valor total resultante da contratação foi de **R\$ 731.850,00**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2016 emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 075/2012 e os contratos dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**

Inconformado com a decisão desta Corte, a autoridade responsável, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito), interpôs o presente Recurso de Reconsideração, por meio do Doc. TC n.º 46462/16, acostado às fls. 258/262 dos autos, pleiteando a reforma da decisão prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016 para que esta Corte de Contas julgue regular a licitação e exclua da multa aplicada.

Em 18 de outubro de 2017, a representante legal do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, formalmente constituída por substabelecimento (fls. 269), protocolou petição a este Tribunal requerendo a suspensão do processo alegando incapacidade do ex-Prefeito por, o mesmo, estar incapacitado em decorrência da doença de Alzheimer. Contudo, o requerimento foi indeferido pelo Relator com a devida fundamentação (doc. fls. 275/276).

Posteriormente, em 11 de agosto de 2020, antes da análise de recurso interposto, foi protocolado nesta Corte requerimento pelo Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, então advogado da autoridade responsável, pedindo sua desabilitação como patrono do interessado.

Por fim, em janeiro de 2023, a Unidade Técnica de Instrução analisou o recurso apresentado e entendeu por acolher os argumentos recursais, especialmente no que diz respeito à eiva referente à pesquisa de preços, observando, **principalmente**, que, em decorrência do decurso do tempo de mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, a busca por fontes dos documentos referenciados no recurso restou prejudicada. Salientou, ainda, a Auditoria, que, por tratar-se de gestor já falecido, eventual cobrança de **multa deve ser afastada**, uma vez que sua natureza personalíssima impede a transferência ao espólio.

Com isso, o Órgão de Instrução entendeu pelo “**CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, com a consequente REFORMA da Decisão combatida, Acórdão AC1-TC 02489/16, inclusive quanto a multa aplicada.**”



Processo TC n.º 09.118/14

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer n.º 00245/23, fls. 296/299, **acompanhando o entendimento da Auditoria**, salientou que, além da falha pertinente à pesquisa de preços, as demais irregularidades, de caráter formal, não acarretaram prejuízo ao erário e não seriam suficientes para manter a irregularidade do procedimento.

Ao final, pugnou o representante do Órgão Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o Relatório da Unidade Técnica de Instrução e **em consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB**, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe provimento** para reformar a decisão prolatada no **Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016** em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a **multa pessoal** inicialmente aplicada ao ex-gestor, de **R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB)**, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, e determinem o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 09.118/14

Objeto: **Licitações**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**

Autoridade Responsável: **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito)**

Procuradora: **Elaine Maria Gonçalves (Advogada OAB/PB n.º 13.520).**

Licitações. Pregão Presencial n.º 075/2012. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento. Afastamento da multa inicialmente aplicada em razão do falecimento do ex-Prefeito. Arquivamento dos Autos.

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.029/2023

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2489/2016**, de 04 de agosto de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **conceder-lhe provimento** para reformar a decisão proferida no Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016 em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a **multa pessoal** inicialmente aplicada ao ex-gestor, de **R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB)**, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, e **determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de abril de 2023.**

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO